

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

SF/19124.36227-05


Da COMISSAO MISTA sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que *altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.*

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 877, de 2018, realizada em 25 de junho de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Neste interregno, pelas informações enviadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), ficamos convencidos da necessidade de acrescentar importante emenda ao projeto de lei de conversão apresentado, cujo mérito discutiremos a seguir.

Segundo informa o Ofício nº Sede-Of-2019/01258 da Infraero, os operadores aeroportuários também estão sujeitos à retenção na fonte de tributos pelos órgãos públicos prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente aos serviços por eles prestados aos mencionados órgãos ou entidades da administração pública federal.

Como é do conhecimento geral, a remuneração desses serviços ocorre por meio da tarifa aeroportuária (tarifa de embarque), que é repassada ao prestador pelo seu valor líquido, após a retenção exigida por lei. Os valores retidos podem ser compensados, desde que as operadoras apesentem

Comprovante de Rendimentos Anual. A dificuldade existente está na operacionalização dessa compensação, já que a aquisição das passagens e o pagamento da tarifa não ocorre diretamente, mas entre agências de viagem e passageiros. Com isso, a identificação do cliente que de fato adquire as passagens se torna difícil, ineficiente e economicamente inviável, e a operação de retenção, em razão da pulverização das operações, do grande volume e da exiguidade dos valores geralmente envolvidos, adquire complexidade desproporcional.

Considerando que a fiscalização da arrecadação da tarifa de embarque já é devida e minuciosamente executada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e que as áreas técnicas do Governo Federal atinentes à matéria se mostraram favoráveis à alteração sugerida pela Infraero, estamos convictos da utilidade e conveniência da medida, que será devidamente acatada.

A solução encontrada vem na forma de emenda, que, por meio do acréscimo de parágrafo ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa também a tarifa de embarque da retenção na fonte de tributos de que trata o *caput* do artigo.

II - VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emenda do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.
.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19124.36227-05